

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Goiânia

N. 1

GOIÂNIA, Quinta feira, 21 de Abril

1960

PODER EXECUTIVO:

Prefeito:

Sr. Jaime Câmara

Vice-Prefeito:

Sr. Licardino de Oliveira Ney

Secretário:

Srta. Else Frida Escher

Diretor do Departamento Jurídico:

Dr. Rômulo Gonçalves

Diretor do Departamento de Administração:

Sr. Adolfo Gomes Maurício

Diretor do Departamento de Fazenda:

Sr. Hilarino Veloso

Diretor do Departamento Municipal de Estradas e Rodagem:

Dr. Aloysio Celso Ramos Jubé

Diretor do Departamento de Obras:

Dr. Clóvis José de Oliveira

Diretor do Departamento Municipal de Trânsito:

Sr. Calimério Rodrigues Carrijo

Chefe de Serviço de Contabilidade:

Sr. Antônio Catine

Chefe da Procuradoria Fiscal:

Dr. Waldir Fernandes de Lima

Diretor Superintendente do Ensino Primário:

Da. Elza Balocchi Pimenta

Sub. Prefeito do Distrito de Senador Canedo:

Sr. Moacir Ferreira dos Santos

Sub Prefeito do Distrito de Goialândia:

Sr. Antônio Elias de Deus

ATOS OFICIAIS:

LEI N. 1552

"Cria o Diário Oficial do Município"

A Câmara Municipal de Goiânia decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criado o "Diário Oficial do Município", órgão destinado às publicações dos atos e fatos relacionados com o Poder Executivo e o Poder Legislativo, do Município de Goiânia.

Art. 2º — Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de crédito necessário ao cumprimento da presente lei, regulamentando-a após ouvir a Câmara Municipal de Goiânia.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiânia, aos (21) vinte e um dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e nove (21.8.59).

JAIME CAMARA
Prefeito Municipal

ADOLFO GOMES MAURÍCIO
Secretário

LEI N. 1.624

"Cria o Departamento Municipal de Trânsito e adota regulamento para o transporte coletivo de Auto-ônibus e Auto-lotação desta Capital"

A Câmara Municipal de Goiânia decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criado o Departamento Municipal de Trânsito, com um cargo de Diretor, que será função gratificada, integrante da Tabela XIII, do Quadro Único do Funcionalismo municipal.

Parágrafo Único — O cargo acima referido é de comissão deverá ser preenchido por livre escolha do Prefeito.

Art. 2º — É adotado o regulamento anexo a presente lei, para o Transporte Coletivo de Auto-ônibus e Auto-lotação desta Capital, fazendo parte integrante desta para todos os efeitos legais.

Art. 3º — Ficam revogadas as leis ns. 130, de 18 de abril de 1952; 455, de 4-11-54; 561, de 29-10-55; 570, de 16/11/55; 1.391, de 18-12-58 e demais disposições em contrário.

Art. 4º — Esta lei o respectivo regulamento, entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1960.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiânia, aos trinta e um dias de dezembro de mil novecentos e cinquenta e nove (31.12.59).

JAIME CAMARA
Prefeito Municipal

ELISE FRIDA ESCHER
Secretária

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANIA

Regulamento do Transporte Coletivo do Auto-ônibus e Auto-Lotação da Capital.

CAPÍTULO I Das concessões

Art. 1º — A exploração do serviço de transporte coletivo, por meio de auto-ônibus ou auto-lotação do Município de Goiânia, será feita ou concedido pela Prefeitura, satisfeitas as exigências e disposições deste e do Código Nacional de Trânsito.

Art. 2º — A concessão de licença ou autorização para a exploração das linhas ou ramais de transporte, por auto-ônibus ou auto-lotações será sempre feita a título precário e terá em vista o perfeito entrosamento dos diferentes meios de transportes coletivo urbano, a juízo da Prefeitura que resolverá sobre a conveniência de fazer ou não qualquer concessão, atual ou futura.

Art. 3º — Para os efeitos deste regulamento, entende-se por auto-ônibus o veículo automóvel provido de rodas duplas no eixo traseiro, com lotação mínima de 21 passageiros e por auto-lotação o que for provido de rodas duplas no eixo traseiro, com lotação mínima de 20 passageiros.

Art. 4º — Os dispositivos do Código Nacional de Trânsito (decreto-lei n. 3.651, de 25 de setembro de 1941), referentes ao serviço de transporte coletivo, fazem parte integrante deste Regulamento.

Art. 5º — Além das finalidades objetivadas no que dispõe

o Art. 2º, e concessão de licença, fixação de números de veículos e sua distribuição pelas diferentes linhas e tudo quanto se relaciona com matéria constante deste regulamento serão determinadas pelo interesse coletivo e condicionadas à maior atividade pública.

Art. 6º — Nenhum serviço de transporte coletivo, por meio de auto-ônibus ou auto-lotação, poderá ser iniciado ou executado sem expressa autorização da Prefeitura, sujeitando-se os transgressores deste dispositivo à imediata apreensão dos veículos ilegalmente postos em circulação e sem prejuízo de cominações de caráter civil ou penal em que estiverem incursos.

Art. 7º — As licenças para exploração do serviço de auto-ônibus ou auto-lotação serão concedidas sempre mediante concorrência pública, observadas as disposições dos artigos anteriores.

Parágrafo Único — Realizada a concorrência pública de que trata este artigo e não comparecendo interessados, poderá a Prefeitura, autorizar a exploração dos serviços da linha levada à concorrência, a quem julgar conveniente, obedecendo as demais exigências regulamentares.

Art. 8º — O prazo de duração das licenças será de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, mediante acordo das partes, ao iniciar-se o segundo (2º) ano de vigência do contrato.

Art. 9º — Quando o concessionário se interessar na prorrogação da licença, deverá manifestar a sua intenção com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término da vigência do contrato.

Art. 10º — Quando, por interesse público, a Prefeitura julgar conveniente a criação de linha auto-ônibus ou auto-lotação e cujo percurso incida em 80% oitenta por cento) ou mais, sobre o itinerário da linha já concedida, poderá a Prefeitura, independente de concorrência pública, outorgar a concessão desta ao concessionário daquela desde que este esteja em condições, a juízo da Prefeitura, de manter eficientemente a nova concessão.

Parágrafo Único — Quando o concessionário não se interessar pela exploração da linha criada, de que trata o presente artigo, e cujo pronunciamento deverá ser dado em 5 (cinco) dias, a partir do convite ou quando a linha da incidência do itinerário da linha criada só poderá ser feita mediante concorrência pública.

Art. 11º — Os editais de concorrência serão publicados no órgão oficial do Estado ou da Prefeitura constando deles os pontos iniciais e finais e itinerário das linhas, objeto da concorrência, prazo de apresentação das propostas e mais as seguintes condições:

a — as propostas serão escritas em duas vias, em língua vernácula, sem emendas e rasuras e serão protocoladas na Prefeitura;

b — as propostas e os documentos exigidos serão apresentados em duas subcartas, contendo numa proposta o nome do proponente e a indicação de seu objeto e no outro os documentos respectivos, ou sejam:

1 — talão de depósito, nos cofres da Prefeitura, em moeda corrente do país ou apólices federais, estaduais ou municipais, em garantia de cumprimento integral da proposta. O depósito, tanto para linha de auto-ônibus como para auto-lotação Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros);

2 — certidões de quitação com os cofres públicos municipais, estaduais e federais, inclusive dos impostos sindicais e sobre a renda;

3 — certidão de quitação a que se refere o art. 362, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho;

4 — certidão de quitação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, que será remetida anualmente, em dezembro de cada ano;

5 — prova de capacidade financeira e comercial do concorrente, com a firma devidamente reconhecida.

Art. 12º — Constarão das propostas:

a — preço das passagens, "ad-referendum" do poder competente;

b — declaração expressa de que se obriga a cumprir todos os dispositivos do presente regulamento e todos os avisos, determinações, portarias, resolução ou intimações da Prefeitura referentes ao serviço de transporte coletivo, ficando tais avisos e determinações portarias e resoluções, constituindo parte integrante do termo de concessão;

c — número, capacidade e frequência dos auto-ônibus ou auto-lotações na linha, ao ser iniciado o serviço;

d — prazo para pôr em tráfego os carros, a contar da assinatura do contrato;

e — obrigação de manter em Companhia idônea, seguro de responsabilidade civil de garantia única, na base mínima de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) por veículo matriculado, para garantia de danos que forem causados a passageiros e a terceiros, cujas apólices, assinado o contrato e anualmente serão apresentadas a Prefeitura, para anotações, todas as vezes que forem solicitadas;

f) — endereço do proponente e de garage em que os carros serão recolhidos, bem como da oficina mecânica responsável pelos reparos dos veículos;

g — declaração expressa de que se obriga a só admitir em seus serviços os motoristas autorizados para dirigir veículos de transporte coletivo pelo Departamento Estadual de Trânsito.

Art. 13º — Findo o prazo para apresentação das propostas, à hora fixada, a comissão competente examinará os documentos apresentados e devidamente rubricados, emitirá parecer dentro de 48 horas submetendo-o à apreciação do Sr. Prefeito.

Art. 14º — Aprovado o parecer, a que se refere o artigo anterior, os concorrentes serão notificados do dia, local e hora da abertura dos envelopes, contendo as propostas, e cujo conteúdo terão conhecimento.

Art. 15º — Dentro dos cinco (5) dias, subsequente, à abertura das propostas, a comissão previamente nomeada pelo Prefeito, emitirá parecer sobre elas, indicando a colocação dos proponentes.

Art. 16º — Aprovada pelo Prefeito, o parecer da comissão indicando a proposta vencedora, o candidato classificado depositará nos cofres da Prefeitura dentro de cinco (5) dias, uma caução de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), fixa e de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por auto-lotação e auto-ônibus, para cada veículo em tráfego na linha, em moeda corrente do país ou em apólice federal, estaduais e municipais, para garantia da fiel execução do contrato a ser assinado.

Art. 17º — Não serão aceitas as propostas em desacordo com o edital de concorrência, e o Prefeito poderá anular a concorrência, se assim julgar conveniente, sem que assista aos concorrentes direito à reclamação ou indenizações.

Parágrafo Único — A Prefeitura devolverá a caução das firmas concorrentes não classificadas.

Art. 18º — O contrato de licença para exploração de linha ou linhas será firmado em livro próprio, obedecendo os preceitos legais e todas as despesas, taxas, inclusive a de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) para fazer face a despesas de expediente e emolumento devidos pelo contrato correrão por conta do concorrente vencedor.

Art. 19º — O concorrente classificado que não assinar o contrato dentro de dez (10) dias, contados do convite para esse fim, perderá a favor da Prefeitura a caução depositada, bem como o direito à assinatura do contrato.

CAPÍTULO II Dos Veículos

Art. 20º — Só poderão ser empregados no serviço de transporte coletivo os veículos construídos para o fim a que se destinam, com chassis apropriado e carrocerias confortáveis, de modelo aprovado pela Prefeitura, que ao licenciá-lo, terá em conta, além de outros os seguintes requisitos:

a — Os elementos de direção e controle do veículo deverão ser dispostos de maneira a permitir aos motoristas maneja-los convenientemente;

b — Além do eixo trazeiro, a carroceria não poderá exceder em quarenta por cento (40%) a distância entre os eixos do "Chassis";

c — Para que os passageiros não sofram o desconforto do ruído, calor e emanções haverá isolamento eficiente entre o motor e a carroceria;

d) — Carroceria fechada provida de janelas, portas de subida e descida ventilação e bancos para passageiros e motoristas;

e — Janelas protegidas no exterior a altura de 0,15 metros ou 0,20 metros de peitoril com barras metálicas de diâmetro nunca inferior a 0,01 metro;

f — De estrutura sólida, podendo ser revestida, internamente, de madeira, e que suporte uma carga equivalente a capacidade útil do "Chassis". Para determinação dessa capacidade será adicionado ao peso da carroceria e da lotação completa inclusive o motorista na base de 70 quilos por pessoa;

g — Todos os veículos serão providos de dois sistemas de freios independentes, regulados de modo que cada um deles seja suficiente para dominar rapidamente o veículo;

h — O assento reservado ao motorista será construído para uma só pessoa e de modo a permitir que o veículo seja dirigido livremente;

i — O reservatório para combustível deverá ter capacidade mínima de oitenta (80) litros não ocupando, por qualquer forma, o interior da carroceria;

j — Todo o veículo será provido de um extintor de incêndio tipo apropriado ao tamanho do veículo e de um dispositivo elétrico indicador de carro lotado.

k — Os veículos serão providos dos seguintes dispositivos, ressalvadas às exigências das leis do trânsito: um espelho retrovisor interno; uma busina, autível à distância mínima de 80 (oitenta) metros; dois para-choques, dianteiro e trazeiro; duas setas indicadoras de direção, colocadas uma de cada lado; dois sinais de parada (STOP ou PARE, colocados na parte trazeira; dois limpadores de parabrisa elétricos ou a vácuo.

§ 1º — A não ser os atualmente matriculados na Prefeitura, nenhum veículo usado que já tenha circulado nesta Capital ou em outro local, será admitido à circulação no serviço de transporte coletivo.

§ 2º — Em caso excepcionais, poderão ser admitidos ao tráfego, a critério do Prefeito e desde que as circunstâncias assim o aconselhem veículos usados que obtiverem parecer favorável da Comissão Técnica incumbida de vistoriá-los.

Art. 21º — Com relação às carrocerias serão observadas as seguintes características:

1 — Para os auto-lotações serão observadas as dimensões do tipo "standard", adotadas para esses veículos, respeitadas ainda as disposições das leis de trânsito;

2 — Para as auto-lotações:

a — os bancos serão colocados no sentido transversal, não podendo sua capacidade exceder de dois (2) passageiros, com exceção do último banco, que será de quatro passageiros;

b — a altura do assento do banco acima do piso ou plataforma de apoio para os pés, será de 0,35 e 0,40 metros;

c — o assento dos bancos será no mínimo, por passageiros de 0,40 a 0,45 metros;

d — a distância livre entre o bordo dos assentos dos bancos e qualquer obstáculo será no mínimo, de 0,30 metros;

e — a porta de entrada e saída será disposta no lado direito do veículo, sendo de uma ou duas folhas; quando aberta deixará um vão livre de 0,60 metros de largura, no mínimo, e uma altura não será inferior à altura interna. Na porta ou na carroceria serão colocados pagadores ou balustres de apoio para os passageiros;

f — o teto será de construção resistente e impermeável na parte externa, provido de isolamento térmico. A altura livre entre o piso e teto na parte central não será inferior a 1,70 metros, nem superior a 1,90 metros e será determinada em função de lotação do veículo;

g — entre as fileiras de bancos deverá existir uma passagem da largura mínima de 0,50 metros;

h — Os estríbus serão de construção resistente e não poderão destacar-se na face externa da carroceria;

i — serão providos de dois balaustres paralelos, horizontais e no mesmo plano, assentados a cinco centímetros do teto, na extremidade interna do alinhamento dos bancos.

Art. 22º — Os veículos terão, em local visível:

1 — Internamente:

a — taboleta ou letreiro, que indique em caracteres visíveis o preço da passagem;

b — número de ordem do veículo, sua lotação outras indicações desde que exigidas pela Prefeitura.

2 — Externamente:

a — taboleta na parte dianteira e superior de dimensão adequada, indicadora da linha;

b — nome da empresa, de ambos os lados do veículo;

c — número de ordem, também nas duas faces e na parte trazeira;

d — número de passageiros, assentados e em pé.

Art. 23º — Além das já estabelecidas, deverão os veículos postos em circulação atender as seguintes exigências:

a — letreiros legíveis a uma distância mínima de 30 metros e vista dianteira iluminável a noite, de modo a tornar legíveis seus dizeres.

b — iluminação interna conveniente, e adequada ao tipo e lotação do veículo;

c — pintura ou envernizamento do veículo, interna e externamente, devendo ter a mesma cor escolhida, de acordo com a Prefeitura, os veículos pertencentes a uma mesma linha ou empresa.

Art. 24º — Não será permitida a colocação de anúncios na parte externa dos veículos e na parte interna será permitida com autorização e aprovação da Prefeitura, paga a taxa fixada pela Prefeitura.

Art. 25º — O concessionário é obrigado a manter carros reservas na proporção de um carro reserva para cada grupo de 5 carros matriculados, podendo essa proporção ser alterada pela Prefeitura.

CAPÍTULO III

Dos horários, itinerários e interrupções dos serviços.

Art. 26º — O tráfego de auto-ônibus e auto-lotações será executado entre às seis (6) e vinte e quatro (24) horas, salvo os casos especiais de cada linha, em que o serviço poderá ser iniciado de acordo com os horários aprovados pela Prefeitura.

§ 1º — O Concessionário fica obrigado a apresentar anualmente para aprovação da Prefeitura, no correr do mês de janeiro de cada ano, o horário a ser obedecido pelos veículos de sua Empresa;

§ 2º — O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o concessionário inadimplente à penalidade imposta no artigo 37, alínea "D".

Art. 27º — O itinerário, bem como o ponto inicial o terminal de cada linha, depois do aprovados, somente serão modificados com expressa autorização da Prefeitura.

Art. 28º — A Prefeitura poderá alterar o itinerário já estabelecido e aprovado, verificando-se necessidade ou conveniência pública e interesse do tráfego em geral, bem como, em casos especiais, a seu critério, determinar que uma Empresa auxilie o serviço de outra, indicando a Prefeitura qual o veículo que deve prestar tal auxílio e determinando que carros classificados em uma linha, de Quadro Suplementar ou da própria Prefeitura, sejam transferidos ou colocados em outra linha, voltando os mesmos à situação anterior, logo que cessou as razões determinantes da medida.

Art. 29º — Os veículos serão obrigados a percorrer o itinerário completo, não podendo, em hipótese alguma, retroceder antes de atingir o ponto terminal.

§ 1º — Os veículos obedecerão os pontos de estacionamento inicial e terminal, bem como os pontos de parada intermediária em locais previamente demarcados e determinados pela Prefeitura.

§ 2º — Não será permitida a permanência dos veículos nesses estacionamentos por mais de 5 (cinco) minutos.

Art. 30º — No caso de inutilização dos veículos, durante a viagem, os passageiros serão exonerados do pagamento da passagem ou devolvido o dinheiro, se cobrado.

CAPÍTULO IV

Do pessoal do tráfego

Art. 31º — Só poderão dirigir veículo de transporte coletivo os profissionais habilitados de acordo com o Código Nacional de Trânsito, e devidamente matriculados na Prefeitura.

Art. 32º — Os motoristas e os trocadores, ao serem admitidos em serviço, terão que serem matriculados na Prefeitura. Para que se efetive tal matrícula é necessário a apresentação dos seguintes documentos:

a — carteira profissional de habilitação, tratando-se de motorista;

b — carteira profissional do Ministério do Trabalho;

c — certificado de reservista;

d — título de eleitor;

e — carta de apresentação da empresa concessionária;

f — certificado expedido pelo D.E.T., de que se encontra apto para dirigir veículo de transporte coletivo, tratando-se de motorista.

§ 1º — Será vedada a matrícula do motorista e trocador que não satisfizerem as condições deste artigo. Nos casos das alíneas "C" e "D" poderá a Prefeitura conceder prazo para a obtenção e apresentação dos documentos.

§ 2º — Todo concessionário é obrigado anualmente, no correr do mês de janeiro de cada ano, a remeter à Prefeitura relação com os nomes, endereços, idade e grau de instrução, de todos os seus empregados que exerçam função no tráfego, como motoristas, trocadores e fiscais, bem como comunicar imediatamente toda alteração verificada com relação a substituição, admissões e demissões dos referidos empregados.

Art. 33º — Todo concessionário ou servidor seu que desautorizar ou desrespeitar qualquer proposto da Prefeitura, ou ainda incorrer em falta grave, mesmo que não prevista neste Regulamento.

mento, sujeitará o concessionário respectivo à multa prevista no Art. 45, item 4, alínea "D" deste Regulamento.

§ 1º — Em caso de reincidência, às faltas previstas neste artigo, ou ainda, conforme a gravidade da infração cometida pelo empregado faltoso inabilitado para o exercício de suas funções até o máximo de 30 dias sem prejuízo da multa prevista. As reincidências em número de três implicam na inabilitação definitiva para o transporte coletivo.

§ 2º — Ocorridas as hipóteses previstas no artigo e parágrafo anterior, providenciará a Prefeitura a necessária comunicação ao concessionário, a fim de que este dê imediato cumprimento à sua decisão.

Art. 34º — A Prefeitura comunicará ao Departamento Estadual de Trânsito, para anotação nos respectivos pontuários, as advertências, suspensões e inabilitações dos motoristas.

Art. 35º — O pessoal empregado no serviço de transporte coletivo, inclusive o fiscal do concessionário, é obrigado ao uso de uniforme, aprovado pela Prefeitura, quando em serviço, devendo apresentar-se em perfeito estado de asseio e limpeza.

Art. 36º — Os motoristas são obrigados a cumprir, com máximo rigor, as seguintes prescrições:

- a — observar a velocidade máxima estabelecida pelo Departamento Estadual de Trânsito;
- b — evitar partidas e paradas bruscas;
- c — trazer consigo as carteiras de identidade de motorista e matrícula na Prefeitura, exibindo-as quando exigidas, às autoridades competentes;
- d — Não conversar no curso das viagens;
- e — prestar esclarecimentos a passageiros, nos pontos de estacionamentos e paradas, sobre o itinerário, horário, e preço de passagens ou quaisquer outros, quando solicitados;
- f — obedecer, com rigor, às regras de trânsito e tratar com urbanidade os passageiros;
- g — não fumar no veículo, quando em serviço;
- h — não abandonar o veículo, quando estacionado, em ponto inicial ou terminal;
- i — não pôr o veículo em movimento, sem que seja fechada a porta;
- j — não trazer armas brancas ou de fogo;
- k — não angariar passageiros em linhas de outra concessão;
- l — não abastecer o veículo com passageiros e durante o percurso do itinerário;
- m — só movimentar o veículo após o sinal de partida dado pelo trocador;
- n — não recusar passageiros quando não estiver com lotação completa o veículo;
- o — atender ao sinal de parada dado pelo passageiro;
- p — quando dirigir ônibus, não para fora dos pontos para tomada de passageiros.

CAPÍTULO V

Da rescisão e das penalidades

Art. 37º — O contrato de concessão será rescindido, de pleno direito, independente de interpeção judicial ou extrajudicial, acarretando a perda de caução, em benefício da Prefeitura, nos seguintes casos:

- a — não manter o concessionário seus veículos em perfeito estado de conservação e funcionamento ou deixar de satisfazer determinações da Prefeitura ou do Departamento Estadual de Trânsito;
- b — alienar, ceder ou transferir, sem licença prévia, um ou mais de seus veículos ou a própria linha;
- c — abandonar a linha concedida;
- d — incidir em falta grave ou se tornar inadimplente contratual;
- e — falência ou insolência do concessionário;
- f — não aumentar o número de carros, quando intimado pela Prefeitura.

Parágrafo Único — Caso julgue a Prefeitura prejudicial ao interesse coletivo a rescisão do contrato de concessão pela inobservância do disposto na alínea "A" deste artigo, fica o concessionário passível da multa estabelecida no item 2, letra "F" do art. 45.

Art. 38º — São passíveis de multa todas as inobservâncias de ordem de serviço que variarão de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), aplicável em dobro nas reincidências, notadamente:

- a — quando deixar de atender às intimações que lhe forem feitas;

b — retirar, sem motivo justo, qualquer de seus veículos, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 39º — Das multas aplicadas aos concessionários caberá recurso para o Prefeito dentro de 3 (três) dias, contados da notificação.

Parágrafo Único — Ocorrida a revelia do infrator, ou indeferido o seu recurso, será o processo enviado à Contabilidade da Prefeitura para inscrição da dívida.

Art. 40º — A infração será lavrada em duas vias, devidamente preenchida, devendo constar da mesma os seguintes elementos:

- a — o nome do concessionário;
- b — o local, dia e hora da infração;
- c — o preceito violado;
- d — a assinatura do funcionário que o lavrar.

Art. 41º — A inobservância de qualquer das disposições deste regulamento, para a qual não houver cominação, será punida com as seguintes penalidades:

- a — multa;
- b — suspensão do serviço;
- c — retirada do veículo de circulação;
- d — apreensão do veículo;
- e — rescisão contrato de concessão.

§ 1º — Se uma infração for consequência de outra, prevalecerá a que tiver maior gravidade.

§ 2º — A aplicação das penas previstas neste Regulamento não exclui os infratores da responsabilidade criminal ou da reparação civil nos casos em que estes também estejam incursos, bem como das demais sanções estabelecidas em regulamentos e no Código Nacional de Trânsito.

Art. 42º — As multas são aplicáveis aos concessionários, proprietários de veículos licenciados para o serviço de transporte coletivo e serão impostas e arrecadadas pela Prefeitura.

Parágrafo Único — O infrator deverá pagar a multa dentro de 3 (três) dias, contados da data em que foi lavrada.

Art. 43º — Em caso de reincidência, as multas serão cobradas em dobro, considerando-se reincidências, para esse efeito, a repetição da mesma infração dentro do período de seis (6) meses.

Art. 44º — Serão fixas as multas para as seguintes infrações:

- 1 — de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros);
- a — por infração ao disposto no § 2º Art. 29;
- b — parar veículo afastado no meio-fio;
- c — Não acionar o limpador de para-brisa, durante a chuva;
- d — não observar as indicações dos sinais de advertência, de qualquer natureza, colocados pelo Departamento Estadual de Trânsito;
- e — usar buzina em zona de silêncio em frente a Hospitais e Escolas;
- f — usar chapéu quando em serviço;
- g — não aguardar a decida de todos os passageiros para movimentar o veículo;
- h — deixar de manter a máxima cortesia e delicadeza no trato com o público;
- i — pegar passageiros fora dos pontos permitidos;
- j — receber transeuntes no penúltimo ponto de parada;
- 2 — de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros);
- a — retroceder os veículos antes de atingir o ponto inicial ou terminal;
- b — não trazer a tabela de horário ou as inscrições regulamentares;
- c — não cumprimento de qualquer das prescrições previstas nos artigos 35 e 36 do Regulamento;
- d — suprimir viagens constantes do horário aprovado;
- e — não cumprir o motorista qualquer das prescrições previstas no Art. 36;
- f — transportar animais, malas, cestas e aves em auto-ônibus ou auto-lotações (parágrafo Único art. 51);
- g — modificar o ponto do estacionamento sem ordem superior;
- h — não devolver a passagem ao passageiro, em caso de acidente ou outro motivo que impeça o prosseguimento da viagem;
- i — mudar o itinerário, no todo ou em parte;
- j — viajar com excesso de lotação;
- k — não manter o concessionário seus veículos em perfeito estado de conservação, limpeza e funcionamento;
- l — falta de cumprimento do horário;
- m — estacionar em lugar não permitido;
- n — fazer manobra em cruzamento;
- o — não diminuir a velocidade ao passar por veículo de trans.

porte coletivo parado, nos pontos de embarque e desembarque de passageiros;

- q -- entregar a direção do veículo a pessoa estranha ao serviço;
- r -- não prestar socorro a vítima de acidentes;
- s -- quando deixar de conduzir extintor de incêndio;
- t -- quando conduzir anúncio na parte externa do veículo;
- u -- quando conduzir passageiros em pé além do número registrado na Prefeitura para cada carro;
- 3 -- de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros):
- a -- praticar o motorista ou trocador ato de indisciplina ou grosseria com passageiros;
- b -- não manter carro reserva;
- c -- não fornecer informações ou dados estatísticos no prazo certo ou fornecê-lo com inexatidão e incorreções;
- d -- trafegar contra a mão de direção;
- e -- quando em excesso de velocidade;
- f -- forçar passagem entre veículo na eminência de cruzar-se;
- g -- disputar corrida, eventualmente, com outros veículos nas vias públicas;
- 4 -- de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros):
- a -- não matricular motorista ou trocador na Prefeitura; antes de iniciar o serviço;
- b -- praticar falta prevista no art. 33 e parágrafos;
- c -- não vistoriar o veículo na época própria;
- d -- executar serviço "especial" de transporte coletivo sem autorização da Prefeitura;
- e -- recusar a execução de ordem de serviço especial de transporte coletivo, quando requisitado pela Prefeitura;
- f -- avançar sinal, luminoso ou não, por desatenção ou negligência.

Parágrafo Único — A aplicação da multa não prejudicará as demais cominações regulamentares e contratuais.

Art. 45º — Nenhum requerimento ou solicitação será despachado enquanto o concessionário estiver em débito com os cofres ou em qualquer falta com a Prefeitura.

Art. 56º — Será facultado a Prefeitura, promover junto ao Departamento Estadual de Trânsito, a cassação do documento de habilitação de motorista ou preposto fraudulentamente inscrito ou matriculado, ou do que cometer falta grave que demonstre desde logo a sua incompatibilidade com o exercício de suas funções e isso sem prejuízo das sanções de caráter contratual, penal ou civil em que estiver incurso o concessionário.

Art. 47º — A retirada do veículo em circulação dar-se-á:

a -- quando não se verificar o pagamento da multa depois dos prazos concedidos ou da apresentação de documentos de habilitação, por aquele motivo, em consequência de processo de justificação;

b -- por mau estado de conservação e segurança, quando não cumprida a intimação da autoridade para repará-lo.

Art. 48º — O veículo só poderá ser retirado de circulação depois que não conduzir passageiros, sendo vedado apanhar novos depois de vez de apreensão.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

Art. 49º — Entende-se por lotação de um veículo o número de passageiros igual ao número de lugares oferecidos no citado veículo de acordo com o estabelecido pela Prefeitura.

Art. 50º — O excesso de lotação, nos auto-ônibus e auto-lotações será regulado mediante portaria do Prefeito.

Parágrafo Único — Não será permitido, nos auto-lotações, o transporte de animais, malas, cestos ou volumes de grande porte.

Art. 51º — Pelo menos 3 (três) vezes ao ano, em local, hora e data previamente determinados, o concessionário apresentará seus veículos para vistoria, a ser feita por comissão de peritos designada pelo Prefeito.

Art. 52º — Por ocasião do licenciamento do veículo, será exigido do concessionário, como condição imprescindível ao licenciamento, a prova de sua propriedade. Se posteriormente, verificar a existência de burla e que veículos de terceiros se acham em serviços nas linhas concedidas, a Prefeitura cassará as concessões feitas.

Art. 53º — Para cada veículo licenciado, inclusive os reservas, o concessionário pagará a taxa de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) anuais, recolhida aos cofres da Prefeitura, por ocasião da primeira vistoria anual, para fazer face às despesas de fiscalização, podendo esta taxa ser aumentada quando necessário, a critério da Prefeitura.

Art. 54º — Terão passagem livre nos auto-ônibus e auto-

lotações da Capital, as pessoas que a Prefeitura determinar.

Parágrafo Único — Além do disposto neste artigo, fica os concessionários obrigados a entregar no Departamento Municipal do Trânsito, até o dia 5 (cinco) de cada mês, 100 (cem) passes livres por cada veículo inscrito na Prefeitura.

Art. 55º — Os concessionários fornecerão, obrigatoriamente, até o dia 15 (quinze) de cada mês relatório dos serviços do mês anterior, de acordo com as normas, modelos, e instruções expedidas pela Seção de Fiscalização, e em qualquer época, dados e informações solicitadas, inclusive das comunicações de quaisquer acidentes de tráfego.

Art. 56º — As incorreções ou inexatidões constantes de registros e informações fornecidas, constituirão infração passível de multa e demais cominações estabelecidas neste Regulamento, sem prejuízo de ação civil ou criminal, cabível.

Art. 57º — Os veículos que não se apresentarem bem conservados e asiados, poderão ser retirados do tráfego, sujeitando o concessionário à multa correspondente, sem prejuízo do estabelecido na alínea "a" do art. 37, caso não sejam imediatamente substituídos os veículos retirados do tráfego por aquele motivo.

Art. 58º — A cessão ou transferência da concessão ou de veículos dependerá de prévia autorização da Prefeitura, e deverá ser solicitada em requerimento conjunto, firmado pelo concessionário e pelo pretendente, devendo este satisfazer as condições estabelecidas para o concessionário vigente no tempo da cessão e transferência, mediante comprovação dos documentos.

§ 1º — Nenhuma cessão ou transferência será concedida antes de decorrido um ano de exploração real e efetiva dos serviços concedidos, sempre a juízo da Prefeitura.

§ 2º — Para se efetivar a transferência de um ou mais veículos para outra linha que não seja de sua concessão, ficará o concessionário obrigado ao pagamento da linha na importância de Cr\$ 1.000,00 por veículo.

§ 3º — A cessão, transferência, alienação, substituição, de um ou mais veículos, se efetivará após o pagamento da taxa especial na importância de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) por veículo, destinada a fazer face a despesa de expediente.

Art. 59º — Obtida a autorização, o novo concessionário depois de assinado o contrato, promoverá, sob pena de caducidade da concessão, a transferência, para o seu nome, e dentro do prazo de 15 (quinze) dias, de todos os veículos que integravam a concessão, que adquiriu.

Art. 60º — Se o concessionário, firma individual, pretender organizar sociedade para exploração do serviço concedido, só o poderá fazer mediante prévia autorização da Prefeitura, sujeitando-se, todavia, a nova firma ou sociedade ao cumprimento de todas as exigências estabelecidas neste Regulamento para a concessão da licença, inclusive o cumprimento da exigência prevista no § 3º do art. 58, que deverão ser satisfeitos dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados do arquivamento do orçamento no contrato da Junta Comercial do Estado de Goiás.

§ 1º — Se o concessionário for pessoa jurídica, deverá em caso de pretender introduzir alteração na firma ou razão social, munir-se de prévia autorização da Prefeitura, substituindo, em qualquer caso, os termos estabelecidos na concessão que deverão ser ratificados e respeitadas todas as demais condições deste Regulamento.

§ 2º — A alteração na firma ou razão social com relação social com a situação e introdução de sócio sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento da taxa de alteração de contrato social no valor de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) para fazer face às despesas de expediente.

Art. 61º — Não será permitido o tráfego de veículos de transporte coletivo em itinerário diferente do estabelecido a não ser em casos especiais, a juízo exclusivo da Prefeitura.

Art. 62º — A Prefeitura poderá permitir a substituição de auto-ônibus por auto-lotações ou vice-versa, numa mesma concessão tornando-a linha mista desde que o veículo ou veículos a entrarem em tráfego sejam novos com zero (0) quilômetro e sugetem num ou noutro caso, a tarifa de auto-ônibus.

§ 1º — Tratando-se de substituição de auto-ônibus por auto-lotação, o número desta deverá ser de dois para cada auto-ônibus substituído e nunca superior a 50% correspondente no total de lugares oferecidos na linha, desde que a linha ainda comporte o registro de auto-lotação, nos termos da regulamentação baixada pelo Executivo.

§ 2º — Fica o Prefeito autorizado a regulamentar por Portaria o registro de auto-lotações em livro próprio da Prefeitura.

Art. 63º — A estipulação do limite máximo da obrigatorie-

dade do trôco nos veículos de transporte coletivo será sempre regulada por Portarias baixadas pelo Prefeito.

Art. 64º — Fica consolidada a criação do Quadro Suplementar (Q.S.) compreendido 10 (dez) auto-ônibus e 15 (quinze) auto-lotações com a finalidade de suprir deficiências do serviço de outras linhas, devendo os carros serem de 0 (zero) quilômetros.

Parágrafo Único — O Concessionário do Q. S. além de observar as exigências deste Regulamento, as obriga a colocar o seu veículo ou veículos na linha que for determinada pela Prefeitura, sujeitando-se à tarifa da linha em que estiver servindo.

Art. 65º — Com autorização da Prefeitura, o concessionário poderá retirar um ou mais veículos da linha de sua concessão para fazer serviço de transporte coletivo especial, devendo porém, pagar a taxa de licença especial, de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por carro, tratando-se, entretanto, de especial que será feito diariamente ou mais de 3 vezes, por semana, por tempo superior a dois (2) meses a taxa de licença de especial será na importância de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) mensais.

Art. 66º — É obrigatória a apresentação anual e todas as vezes que for exigida para as devidas anotações por parte de todos os concessionários se fará obrigatoriamente, no correr do mês de janeiro de cada ano.

Art. 67º — Os casos omissos, ou não previstos neste Regulamento, serão resolvidos pela Prefeitura.

Art. 68º — O presente Regulamento entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1960.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiânia, aos trinta e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e nove (31.12.59).

JAIME CAMARA
Prefeito Municipal

ELISE FRIDA ESCHER
Secretária

LEI Nº 1.651

"Autoriza à Prefeitura a abrir concorrência pública para o serviço de pavimentação, no Bairro de Campinas"

A Câmara Municipal de Goiânia decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O serviço de pavimentação, no Bairro de Campinas, nesta Capital, será feito por concorrência pública, reservando-se à Prefeitura, o direito de recusar as propostas apresentadas, desde que não preencham os dispositivos legais e não atendam ao interesse coletivo.

Parágrafo único — Na ausência de pretendentes à confecção dos serviços, poderá a Prefeitura executar as obras de pavimentação por administração.

Art. 2º — No caso de concorrência pública serão observadas as seguintes condições:

a) — Publicação de editais convocando os concorrentes, com prazo mínimo de trinta (30) dias, a contar da data da última publicação, especificando as áreas por pavimentar, os tipos de pavimentação e o dia da abertura das propostas;

b) — Os editais serão afixados em lugar próprio, no edifício da Municipalidade e publicadas três (3) vezes na imprensa local;

c) — Só serão tomadas em consideração as propostas que vierem acompanhadas de comprovação da idoneidade e da capacidade profissional do concorrente;

d) — As propostas deverão ser apresentadas em invólucros fechados, devidamente assinados, sem emendas ou rasuras, com a discriminação dos serviços e dos prazos para as respectivas entregas, os preços de custo das obras, escritos em algarismos e por extenso;

e) — O concorrente ou concorrentes vencedores farão previamente o depósito da caução arbitrada pelo Prefeito, em dinheiro, o qual só será restituído após o cumprimento de todas as cláusulas contratuais.

Art. 3º — Resolvida a execução do serviço de pavimentação, o Prefeito Municipal publicará edital, fixando a contribuição de cada proprietário, a área correspondente e os prazos para pagamento de cotas.

Art. 4º — O proprietário beneficiado pelas Obras de pavimentação pagará pela melhoria verificada a metade do custo das obras realizadas, na estado de seu imóvel, além das despesas com meio fio e passeio, contribuições estas que se regerão em tudo pela Lei Federal 854, de 10-10-1949, art. 1., letras "a" a "g".

Art. 5º — Em caso de existência de passeio e que as obras de pavimentação imponham a sua construção, correrá por conta do proprietário.

Art. 6º — Será facultado aos interessados, pelo prazo de trinta (30) dias o exame do orçamento dos serviços, durante o qual serão recebidas as reclamações, findo esse prazo e proferida a decisão sobre as reclamações apresentadas, os proprietários serão lançados pelas cotas respectivas, em livro especial, com lançamento em separado para cada imóvel.

Art. 7º — As contribuições de melhorias que couberem a cada proprietário serão pagas diretamente à firma empreiteira ou concessionária nas seguintes condições:

a) — 20% (vinte por cento) no início das obras;

b) — 25% (vinte e cinco por cento) no término das mesmas;

c) 55% (cinquenta e cinco por cento) em 12 (doze) prestações mensais, vencíveis de 30 em 30 dias, iguais entre si, as quais serão acrescidas de juros a taxa de 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 8º — O pagamento das prestações a que se refere o artigo anterior iniciará-se logo após a conclusão do serviço de pavimentação da parte em que se localiza o imóvel.

Art. 9º — É facultado ao proprietário beneficiado efetuar pagamento das contribuições devidas de uma só vez e antecipadamente, caso em que lhe será garantido um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor das mesmas.

Art. 10º — O proprietário que não pagar a prestação na época determinada incorrerá na multa de 10% (dez por cento).

Art. 11º — Nenhum imóvel urbano, situado na zona beneficiada pelo serviço de pavimentação, poderá ser vendido ou transferido sem que esteja isento ou com débito saldado sobre a obra de pavimentação.

Parágrafo único — Para essa finalidade a Prefeitura fornecerá a necessária certidão de quitação, que será sem ônus para a parte, a não ser a taxa de expediente.

Art. 12º — É facultado o direito à Empresa ou Firma concessionária tratar diretamente com os proprietários sobre os meios de pagamento dos serviços de pavimentação de sua responsabilidade, podendo dar-lhes as quitacoes conforme as seguintes disposições:

a) — Terminado o serviço de pavimentação, a Prefeitura expedirá uma guia de recolhimento correspondente ao total de custo da obra, a qual será-lhe-á creditada pela Empresa ou Firma concessionária alusiva a cada proprietário;

b) — De posse da guia da Prefeitura, a Empresa ou Firma concessionária poderá acordar com cada proprietário sobre as modalidades de sua liquidação;

c) — A Prefeitura se responsabilizará pelo pagamento dos créditos de proprietários em atraso, devendo, neste caso, creditar à Empresa ou Firma concessionária pelos valores dos atrasados, providenciando, em seguida, a cobrança pelos meios executivos que lhe são outorgados por lei.

Art. 13º — Desde que dois terços (2/3) dos proprietários, cujos imóveis estiverem localizados em um mesmo logradouro público requeiram a sua pavimentação, a Prefeitura os atenderá na conformidade do artigo 8º, desta lei, daí não advenir prejuízo para o plano geral de pavimentação.

Art. 14º — Para efeito do artigo anterior, só serão tomadas em consideração os pedidos de pavimentação referentes a trechos cuja dimensão corresponda, no mínimo, a porção compreendida entre duas ruas transversais.

Art. 15º — Os proprietários de imóveis situados em esquinas pagarão contribuições relativas as duas frentes.

Art. 16º — Os proprietários de imóveis situados em praças ajardinadas ou não, pagarão como se estivessem localizados em ruas mais próximas.

Art. 17º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiânia, aos seis dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta (6.4.60).

JAIME CAMARA
Prefeito Municipal

ELISE FRIDA ESCHER
Secretária

LEI N. 1.653

"Concede isenção de imposto e cancela divida ativa".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — Fica concedida isenção de Imposto Predial U

no Sr. João Carlos Machado, referente ao imóvel situado na Rua "Z", n.º 77, Vila Operária.

Art. 2.º — A isenção concedida pela presente lei terá a duração de três (3) anos, contados a partir do corrente.

Art. 3.º — Ficam canceladas quaisquer dívidas no nome do beneficiário, que por ventura houver na Prefeitura Municipal de Goiânia.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiânia, aos oito dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta (8-4-60).

JAIME CÂMARA
Prefeito
ELISE FRIDA ESCHER
Secretária

LEI N. 1.652

"Autoriza a construção de meio-fio no bairro Universitário".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º — É o Prefeito Municipal de Goiânia autorizado a construir meio-fio nas ruas habitadas do bairro Universitário, desta Capital.

Art. 2.º — É o Chefe do Executivo Municipal autorizado a solicitar a abertura de crédito necessário ao cumprimento da presente lei.

Art. 3.º — Esta lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiânia, aos oito dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta (8-4-60).

JAIME CÂMARA
Prefeito
ELSE FRIDA ESCHER
Secretária

LEI N. 1.656

"Denomina Praça".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º — Fica denominada Praça "SARGENTO CARLOS GONÇALVES BASTOS", a atual praça existente no setor Universitário, Rua 218, cruzamento com a Rua 248, nesta Capital.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Goiânia, aos seis dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta (6-4-60).

JAIME CÂMARA
Prefeito
ELSE FRIDA ESCHER
Secretária

LEI N. 1.654

"Denomina Praça".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º — Fica denominada Praça GODOFREDO LEOPOLDINO DE AZEVEDO, a atual Praça "E", no setor Oeste, desta Capital, situada na confluência das Ruas 250, R-3 e Avenida R-1 e Perimetral, existentes no mesmo bairro.

Art. 2.º — O Senhor Prefeito Municipal fica autorizado a determinar a execução do emplantamento respectivo.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiânia, aos cinco dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta (5-4-60).

JAIME CÂMARA
Prefeito
ELSE FRIDA ESCHER
Secretária

LEI N. 1.511

"Dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Goiânia".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º — Fica o Órgão Executivo Municipal autorizado a criar o BANCO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, sob razão social de Sociedade Anônima S.A.

Art. 2.º — O estabelecimento de crédito, referido no ar-

tigo anterior, denominar-se-á BANCO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, S.A.

Art. 3.º — O capital social será de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), sendo 55% de propriedade da Prefeitura Municipal de Goiânia, e o restante — 45%, vendido, em ações, ao público, preferencialmente aos Funcionários da Municipalidade.

Art. 4.º — A Prefeitura Municipal de Goiânia oferecerá, como garantia a seus depositantes, o seu patrimônio de imóveis e, ainda, solicitará o aval do Estado de Goiás para completar essa garantia.

Art. 5.º — A criação do referido Banco obedecerá às instruções do regulamento em anexo.

Art. 6.º — O Chefe do Executivo Municipal de Goiânia fica autorizado a providenciar a necessária abertura de crédito destinada à execução da presente lei, inclusive para pagamento de juros das apólices a serem emitidas, até o máximo de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros).

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiânia, aos desenhos dias do mês de Junho de mil novecentos e cinquenta e nove. — (19-6-1.959).

JAIME CÂMARA
Prefeito
ADOLFO GOMES MAURICIO
Secretário

REGULAMENTO

Capítulo I

Art. 1.º — O Banco Municipal de Goiânia S.A., é uma sociedade anônima, que se regerá pelo Decreto Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940 e demais legislação aplicável.

Art. 2.º — A sede social é a cidade de Goiânia, podendo a Diretoria criar filiais, agências ou escritórios em outras praças, de acordo com as autorizações governamentais que, para isso, forem obtidas, em cada caso.

Art. 3.º — O prazo de duração da sociedade é de 20 anos, contados da data de sua criação e instalação, podendo ser prorrogado, na forma da legislação em vigor.

Art. 4.º — O objeto da sociedade é a exploração de comércio bancário em geral, mediante resolução da Diretoria e após autorização especial do Governo Federal.

Art. 5.º — O Banco terá três carteiras:

a) — uma de Crédito Comercial e Industrial;
b) — uma de Crédito Agrícola, para a assistência à horticultura e ao pequeno agricultor e ao criatório de aves nas proximidades do centro urbano, de modo a facilitar o abastecimento dos produtos respectivos (CINTURÃO VERDE DE GOIÂNIA); e

c) — uma de Crédito Geral, atendendo-se de preferência aos funcionários da Municipalidade e seus acionistas.

Capítulo II

Art. 6.º — O Capital social é de Cr\$ 20.000.000,00, divididos em 100.000 ações nominativas do valor de Cr\$ 200,00 cada uma, sendo 85.000 ações ordinárias e 15.000 preferenciais.

Art. 7.º — As ações preferenciais ficam asseguradas o dividendo anual de 8% ao ano além das bonificações que lhes poderão ser conferidas, conforme o vulto dos negócios sociais, a critério da Diretoria.

Art. 8.º — Os dividendos assegurados às ações preferenciais não serão distribuídos com prejuízo do capital social, não participando elas, igualmente, do Fundo de Reserva Legal, que pertencerá tão só aos proprietários das ações ordinárias.

Art. 9.º — As ações do Banco somente poderão pertencer a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou estabelecidas no País.

Art. 10 — O Capital Social poderá ser aumentado por deliberação da Assembléia Geral de Acionistas, mediante proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, observando-se, em tudo, as prescrições legais que regulam a espécie.

Capítulo III

Art. 11 — O Banco será administrado por uma Diretoria, composta de quatro membros: — Presidente, Superintendente e dois Diretores, cabendo a este a direção das carteiras, constantes do artigo 5.º do Capítulo I.

(Continua no próximo número)

PODER LEGISLATIVO

Comissão Executiva:

PRESIDENTE: — Sr. Iris Rezende Machado
I VICE-PRESIDENTE — Dr. Felisberto Pereira Braga
II VICE-PRESIDENTE: — Sr. Gabriel Elias Netto
I SECRETARIO — Sr. Perseu Matias
II SECRETARIO — Sr. Antônio Barreto de Araujo
III SECRETARIO — Sr. José Rodrigues Naves Júnior
IV SECRETARIO — Sr. José Benedito Pinheiro

Comissão de Constituição e Justiça:

Gabriel Elias Neto - Presidente - Boaventura Moreira de Andrade
Felisberto Pereira Braga — Brasil Limongi
José Barbosa Reis — José Monteiro do E. Santo
Tabajara Francisco Póvoa — Perseu Matias
Antônio Barreto de Araújo
João Afonso Sobrinho — Nion Albernaz
Heli Mesquita — José Rodrigues Naves Júnior

Comissão de Finanças, Orçamento e Estatística:

Brasil Limongi — Presidente — Felisberto Pereira Braga
José Monteiro do Espírito Santo — José Barbosa Reis
Perseu Matias — Tabajara Francisco Póvoa
Gabriel Elias Neto — Boaventura Moreira de Andrade
Antônio Barreto de Araújo —
Evaristo Martins Ferreira — Nion Albernaz
José Rodrigues Naves Júnior — Heli Mesquita

Comissão de Educação, Cultura, Saúde Pública e Assistência Social:

Perseu Matias — Presidente — José Luiz Bittencourt

José Benedito Pinheiro — José Barbosa Reis
Tabajara Francisco Póvoa — Gabriel Elias Netto
Heli Mesquita — José Rodrigues Naves Júnior
Nion Albernaz — João Afonso Sobrinho
Evaristo Martins Ferreira — João Afonso Sobrinho

Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio:

Boaventura Moreira de Andrade — Presidente
José Monteiro do Espírito Santo — José Barbosa Reis
Perseu Matias — José Luiz Bittencourt
Tabajara Francisco Póvoa —
Gabriel Elias Neto —
José Rodrigues Naves Júnior — Heli Mesquita
Nion Albernaz — Evaristo Martins Ferreira

Comissão de Viação, Urbanismo e Obras Públicas:

José Rodrigues Naves Júnior — Presidente
José Benedito Pinheiro — José Monteiro do E. Santo
Boaventura Moreira de Andrade — Gabriel Elias Neto
João Afonso Sobrinho — Nion Albernaz
Heli Mesquita —
Evaristo Martins Ferreira — Nion Albernaz

Comissão de Redação:

João Afonso Sobrinho — Presidente — Evaristo Martins Ferreira
José Barbosa Reis — José Monteiro do E. Santo
Felisberto Pereira Braga — Brasil Limongi
José Luiz Bittencourt — Tabajara Francisco Póvoa
Boaventura Moreira de Andrade — Gabriel Elias Neto
Antônio Barreto de Araújo —
Heli Mesquita — José Rodrigues Naves Júnior

ATOS DO PODER LEGISLATIVO:

RESOLUÇÃO N. 16

"Concede licença ao Vereador José Luiz Bittencourt."

A Câmara Municipal de Goiânia decreta a seguinte Resolução:

Art. 1º — É concedida licença ao Vereador José Luiz Bittencourt, pelo prazo de 100 (cem) dias, a contar do dia 1º de março de 1960, data esta em que deverá ser convocado seu respectivo suplente.

Art. 2º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Goiânia, aos vinte e sete (27) dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e sessenta (1960).

Iris Rezende Machado — Presidente

Antônio Barreto 1.º Secretário

José Rodrigues Naves Júnior — 2.º Secretário

RESOLUÇÃO N. 17

Acrescenta um parágrafo ao artigo 28 do Regimento Interno, no que se refere aos trabalhos das comissões.

A Câmara Municipal de Goiânia decreta a seguinte Resolução:

Art. 1º — O artigo 28 da Resolução n. 78, de 10 de dezembro de 1958 — Regimento Interno, será acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

"Parágrafo único — As reuniões ordinárias das comissões permanentes, deverão realizar-se uma vez por semana, no início desta, com dia e hora marcados pelos respectivos presidentes, sendo que as extraordinárias, quando convocadas".

Art. 2º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Goiânia, aos dezoito dias do mês de março de mil novecentos e sessenta.

Iris Rezende Machado — Presidente

Perseu Matias — 1.º Secretário

Antônio Barreto — 2.º Secretário

RESOLUÇÃO N. 18

A Mesa da Câmara Municipal de Goiânia, no uso de suas atribuições, RESOLVE:—

Nos termos do n. 15, do artigo 44 da Lei Orgânica dos Municípios declarar eleito o Senhor Deraldo Lisboa Santos para o cargo de Juiz Distrital do Distrito de Goialândia, deste Município, por 7 (sete) votos, conforme eleição procedida por esta Câmara, na data de hoje.

Câmara Municipal de Goiânia, aos vinte e um dias do mês de março de mil novecentos e sessenta.

Iris Rezende Machado — Presidente

Perseu Matias — 1.º Secretário

Antônio Barreto — 2.º Secretário

RESOLUÇÃO N. 19

A Mesa da Câmara Municipal de Goiânia, no uso de suas atribuições, RESOLVE:—

Nos termos do n. 15, do Artigo 44 da Lei Orgânica dos Municípios, declarar eleito o Senhor Divino Alves de Oliveira, para o cargo de Primeiro Suplente de Juiz Distrital do Distrito de Goialândia, deste Município, por doze (12) votos, conforme eleição procedida por esta Câmara, na data de hoje.

Câmara Municipal de Goiânia, aos vinte e um dias do mês de março de mil novecentos e sessenta.

Iris Rezende Machado — Presidente

Perseu Matias — 1.º Secretário

Antônio Barreto — 2.º Secretário

PORTARIA N. 4

"Aprova escala de férias dos funcionários da Tabela II — Secretaria".

O Presidente da Câmara Municipal de Goiânia, no uso de suas atribuições, RESOLVE:—

Nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Resolução n. 78, de 10-12-58, Aprovar a inclusa Escala de Férias dos funcionários pertencentes à Tabela II — Secretaria, concedendo, a cada um, trinta (30) dias de férias regulamentares, no tempo de terminado.

CUMPRAR-SE

Câmara Municipal de Goiânia, aos dezoito dias do mês de fevereiro de mil novecentos e sessenta (1960).

Iris Rezende Machado — Presidente